



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 01552/10

INSPEÇÃO ESPECIAL DA GESTÃO DE PESSOAL. LONGO LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO ENTRE O EXERCÍCIO OBETO DOS AUTOS E O PRESENTE MOMENTO, SEM INSTRUÇÃO DE MÉRITO PELA AUDITORIA. MUDANÇA DA GESTÃO. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA TC Nº. 08/2017. RECONHECIMENTO DA MAIOR EFICÁCIA E EFICIÊNCIA DA APURAÇÃO DA LEGALIDADE DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DO SUS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PELA UNIDADE TÉCNICA RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 01853/2017

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, no âmbito da **Secretaria de Estado da Saúde**, relativa ao exercício de 2010, na gestão o Secretário Estadual da Saúde, Senhor **José Maria de França**, com vistas à apuração da regularidade no pagamento da gratificação intitulada de “Produtividade do SUS”, da responsabilidade daquela Pasta Estadual, destinadas a seus servidores e aos seus prestadores de serviços.

O Diretor da DIAFI expediu os Ofícios nº. 1263/09 e 1264/09, solicitando às Secretarias de Estado da Saúde e da Administração informações relativas a toda legislação em que se baseava o pagamento da produtividade do SUS paga aos servidores estaduais, bem como de todos os servidores com vínculo que percebiam remuneração custeada com recursos provenientes da produtividade do SUS, com a respectiva data de nomeação.

Apenas a Secretaria de Estado da Administração apresentou a documentação de fls. 11/57.

Foram realizadas 04 (quatro) diligências *in loco* da Secretaria de Estado da Saúde, nos dias 11/11/2009, 23/02/2010 e 03/03/2010, sem que os técnicos da Auditoria obtivessem qualquer documentação, razão pela qual produziu o Relatório de fls. 58/59, relatando tais fatos e solicitando providências.

O então Relator do feito, Conselheiro **Arthur Paredes da Cunha Lima**, exarou o despacho de fls. 59, determinando a abertura dos presentes autos e convidando o MPT e o MPE para atuação conjunta.

Em **09/03/2010**, os autos retornaram a Auditoria, a qual produziu o relatório inicial apenas em **21/06/2017** (fls. 62/64), concluindo nos seguintes termos:

- 1) Arquivamento dos presentes autos, por perda de objeto;
- 2) Aplicação de multa ao ex-Gestor da Secretaria de Saúde do Estado, Sr. José Maria de França, frente a comprovada sonegação de informações a este Tribunal;
- 3) Recomendação, se assim entender este Tribunal, com vistas à apuração quanto aos atos da gestão de pessoal da Secretaria Estadual de Saúde, quando do acompanhamento concomitante, o qual está em curso nesta Corte de Contas a partir do exercício de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 01552/10

Após, **os autos foram redistribuídos a este Relator**, conforme estabelecido na Portaria nº. 141/2015, publicada no DOE em 02/09/2015.

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, através do ilustre Procurador, **Luciano Andrade de Farias**, proferiu o Parecer de fls. 66/69, concluindo:

Diante do exposto, opina o Ministério Público de Contas no sentido da aplicação de multa pessoal ao ex-gestor da Secretaria de Estado da Saúde, Sr. José Maria de França, com base no art. 56, VI, da LOTCE/PB.

Ademais, opina no sentido do arquivamento dos presentes autos, com remessa da discussão sobre o “pagamento da produtividade do SUS” para as PCAs ainda pendentes de análise da Secretaria de Estado da Saúde, ou para o processo de acompanhamento de gestão do Governo do Estado.

Em seguida, esta Corte de Contas editou a Resolução Administrativa RA TC nº. 08/2017, publicada no DOE em **13/07/2017**, que determinou a verificação da presente inspeção especial no acompanhamento da gestão e **arquivamento dos autos**.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, observa-se que os presentes autos foram incluídos na Resolução Administrativa RA TC nº. 08/2017, publicada no DOE em 13/07/2017, que determinou a verificação desta inspeção especial no acompanhamento da gestão e arquivamento dos autos.

De fato, passaram-se **07 (sete) anos** da formalização deste processo, para que a Auditoria produzisse o relatório inicial de fls. 62/64, mas **sem se pronunciar acerca do mérito da legalidade do pagamento da gratificação de Produtividade do SUS para aos servidores da Secretaria de Estado da Saúde**.

Assim, considerando os efeitos deletérios do tempo, a nova sistemática de Acompanhamento da Gestão adotada por esta Corte de Contas e o disposto na Resolução Administrativa RA TC nº. 08/2017, entendo pela verificação da legalidade do pagamento da gratificação de Produtividade do SUS para aos servidores da Secretaria de Estado da Saúde pela Auditoria responsável pelo **Acompanhamento da Gestão**, nos termos da Resolução RN TC nº. 001/2017 e **arquivamento dos autos**.

Finalmente, entendo pela **não aplicação da multa** prevista no art. 56, VI, da LOTCE/PB, ao Senhor José Maria de França, ex-Secretário de Estado da Saúde, haja vista que ele **não chegou a ser citado nos autos**, não tendo oportunidade de exercer os direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório.

Portanto, em harmonia com a Auditoria e *Parquet* de Contas, exceto quanto à aplicação da multa, Voto no sentido de que os Membros da Primeira Câmara desta Corte de Contas:

1. DETERMINEM a verificação da legalidade do pagamento da gratificação de Produtividade do SUS para aos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, pela Unidade Técnica responsável pelo Acompanhamento da Gestão, nos termos da Resolução RN TC nº. 001/2017;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 01552/10

2. ORDENEM o arquivamento dos autos, nos termos da Resolução Administrativa RA TC nº. 08/2017.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº. 01552/00; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fatos jurídicos expostos no Voto;

CONSIDERANDO o mais consta nos autos;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

- 1. DETERMINAR a verificação da legalidade do pagamento da gratificação de Produtividade do SUS para aos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, pela Unidade Técnica responsável pelo Acompanhamento da Gestão, nos termos da Resolução RN TC nº. 001/2017;*
- 2. ORDENAR o arquivamento dos autos, nos termos da Resolução Administrativa RA TC nº. 08/2017.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 10 de agosto de 2017.

ivin

Assinado 11 de Agosto de 2017 às 11:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Agosto de 2017 às 10:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 11 de Agosto de 2017 às 11:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO